



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

23 06 04
Assessoria da Planície

PROJETO DE LEI N° PL 1363 2004

(Do Deputado LEONARDO PRUDENTE)

no Protocolo Legislativo para registro a. s.m
seguida à CAF e ceg
Em 23.06.04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planície

"Dispõe sobre a permissão precária de uso para a ocupação dos espaços públicos nas áreas destinadas à localização de feiras livres e permanentes e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a particulares, permissão precária de uso dos espaços públicos nas áreas destinadas à localização de feiras livres e permanentes, desde que os equipamentos a serem utilizados pelos particulares na ocupação do espaço público sejam removíveis e transportáveis.

§ 1º Considera-se espaço público para efeitos desta lei aquele compreendido nas áreas destinadas à localização de feiras livres e permanentes.

§ 2º É delegada competência aos respectivos Administradores Regionais para firmarem os Termos de Permissão Precária de Uso, consoante anexo I.

Art. 2º As novas ocupações dos espaços públicos de que trata esta lei, a partir de sua publicação, dar-se-ão por meio de processo seletivo simplificado, cujos critérios serão definidos pelo Administrador Regional da respectiva Região Administrativa, observadas as normas de organização e funcionamento da área onde estiver localizado o espaço público a ser ocupado.

§ 1º O prazo de duração dos Termos de Permissão Precária de Uso das ocupações mencionadas no *caput*, será de no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º Ficam prorrogados por 5 (cinco anos), a partir da vigência desta lei, os termos de permissão ou concessão de uso dos atuais ocupantes dos espaços públicos a que se refere esta lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1363/04
Fls. N.º 01 mC

10706-57
13.06.04
17:05

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Fls. N.º
N.º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Fica autorizada a prorrogação de que trata o inciso anterior, que deverá ser feita através de renovação da permissão de uso, condicionada à apresentação pelo permissionário de certificado de regularidade fiscal, expedido pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como estar rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais, até a data da assinatura do instrumento, consoante anexo II.

Art. 3º O permissionário comprometer-se-á, expressamente, a cumprir as normas e regulamentos em vigor, referentes ao espaço público ocupado, sob pena de cancelamento imediato da permissão de uso.

Parágrafo único. Os Contratos poderão ser rescindidos unilateralmente pela Administração a qualquer tempo, sempre que a ocupação não atender à sua finalidade.

Art. 4º O permissionário somente poderá transferir o espaço público ocupado a terceiro, com anuência prévia e expressa da respectiva Administração Regional.

Art. 5º O permissionário responderá por todos os encargos referentes ao espaço público ocupado, bem como deverá defendê-lo de esbulhos possessórios que existam ou venham a existir.

Art. 6º O permissionário deverá restituir, ao fim da ocupação, sem ônus para o Distrito Federal, o espaço público ocupado, bem como todas as benfeitorias e instalações permanentes executadas durante a vigência da ocupação, todos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. O permissionário assume a integral responsabilidade pelos eventuais danos ao patrimônio do Distrito Federal e de terceiros, decorrentes da atividade desenvolvida no espaço público ocupado.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá em decreto, quando se fizer necessário, a criação de novas áreas destinadas à localização de feiras livres e permanentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1363/04
Fls. N.º 02 mc



ANEXO I

TERMO DE PERMISSÃO PRECÁRIA DE USO

1 - **DAS PARTES**

1.1. **DISTRITO FEDERAL**, representado pelo Administrador Regional, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº (...).

1.2. **PERMISSIONÁRIO**, _____ (qualificação do permissionário) _____

2 - **DO OBJETO** Por meio deste instrumento, o **DISTRITO FEDERAL**, resolve conceder, a título precário e transitório, a ocupação do espaço público _____ (discriminar nº do Box, Stand, Banca, Loja, etc) _____ localizado na _____ (discriminar a área) _____

3 - **DO PRAZO E VIGÊNCIA**

3.1. O prazo de vigência deste Termo é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, não reconhecendo o Distrito Federal, a partir da assinatura do presente Termo, o direito de ocupação por prazo indeterminado.

3.2. Findo o prazo previsto no item anterior, o permissionário deverá restituir o espaço cedido, nos termos do artigo 6º da Lei (nº e data de publicação da lei oriunda do presente projeto).

4 - **DA REGULARIDADE FISCAL E CONTRATUAL** O permissionário deverá responder por todos os encargos fiscais e contratuais referentes ao espaço público ocupado.

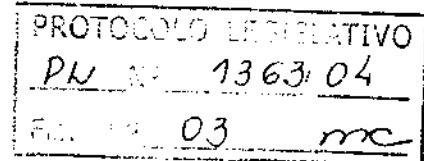
5 - **DO REGISTRO E PUBLICAÇÃO**

5.1. É da competência da 1ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, o registro em livro próprio e publicação no **DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**, do presente Termo para sua eficácia, às expensas; da Administração.

5.2. A publicação resumida do presente Termo é condição indispensável para sua eficácia perante terceiros.

6 - **DO FORO** É eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo.

Brasília, ____ de ____ de 2004.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL

PERMISSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

ANEXO II

TERMO ESPECIAL DE RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO DE USO:

1 - DAS PARTES

1.1. **DISTRITO FEDERAL**, representado pelo Administrador Regional, em conformidade com o § 2º do artigo 1º da Lei (nº e data de publicação da lei oriunda do presente projeto).

1.2. **PERMISSIONÁRIO**, _____

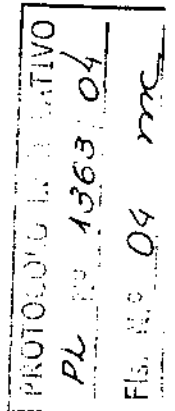
qualificado nos autos de nº ____ (discriminar o nº. do proc. da permissão de já existente) _____

2 - **DO OBJETO** Por meio deste instrumento, o **DISTRITO FEDERAL**, resolve renovar a permissão e/ou concessão de uso do espaço público _____ (discriminar nº do Box, Stand, Banca, Loja, etc) _____ localizado na área _____ (discriminar a área) _____, pelo prazo certo e determinado de 5 (cinco) anos, em conformidade com o § 3º do artigo 2º da Lei (nº e data de publicação da lei oriunda do presente projeto).

3 - DO PRAZO E VIGÊNCIA

3.1. O prazo de vigência deste Termo retroage à ____ (data da publicação da Lei oriunda do presente projeto) _____, pelo prazo de cinco (cinco) anos, até ____ (data do término da ocupação) _____, não reconhecendo o Distrito Federal, a partir da assinatura do presente Termo, o direito de ocupação por prazo indeterminado.

3.2. Findo o prazo previsto no item anterior, a Administração promoverá o processo seletivo simplificado para nova ocupação do espaço público a que se refere o presente Termo, nos termos do artigo 2º da Lei (nº e data de publicação da lei oriunda do presente projeto).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

4 - **DA REGULARIDADE FISCAL E CONTRATUAL** A assinatura do presente Termo está condicionada à apresentação pelo permissionário de certificado de regularidade fiscal, expedido pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como estar rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais, até a data de assinatura deste instrumento.

5 - **DO REGISTRO E PUBLICAÇÃO**

5.1. E da competência da 1ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, o registro em livro próprio e publicação no **DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**, do presente Termo para sua eficácia, às expensas; da Administração.

5.2. A publicação resumida do presente Termo é condição indispensável para sua eficácia perante terceiros.

6 - **DO FORO** É eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo.

Brasília, ___ de _____ de 2004.

DISTRITO FEDERAL

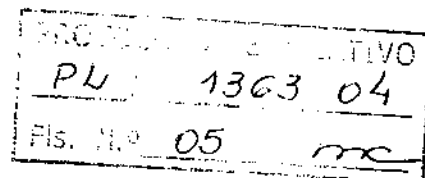
PERMISSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

JUSTIFICAÇÃO



Existe atualmente em nosso ordenamento jurídico, várias leis e decretos que criam, autorizam e regulam o funcionamento de feiras livres; no entanto, não existe nenhuma lei que autorize ao Poder Público conceder a particulares, permissão precária de uso dos espaços públicos contido nestas áreas, de forma a regulamentar o artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A falta de uma lei para regulamentar o referido dispositivo, autorizando a permissão de uso desses espaços públicos a particulares, sem prévio procedimento licitatório, tem criado questionamentos sob a legalidade das autorizações e permissões de uso já concedidas pelas Administrações Regionais.

O presente projeto de lei tem por finalidade regulamentar a ocupação dos espaços públicos do Distrito Federal, localizados nas áreas destinadas às feiras livres e permanentes, bancas de jornal e revistas, conforme determinação expressa da Lei Orgânica. Vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 47 – (...)

§ 1º - Os bens Imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação."

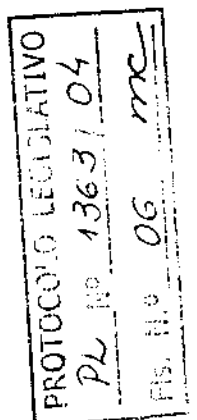
Na mesma linha segue o artigo 48, a saber:

"Art. 48 – O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei."

Conforme se observa, a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de concessão e permissão de uso exige autorização legislativa.

Contudo, conforme dito, não existe, no âmbito do Distrito Federal, nenhuma lei que regulamente a matéria, razão pela qual, os permissionários e usuários desses espaços públicos, tais como, feirantes, jornaleiros e etc, se mantêm sob contínua ameaça de ter seus espaços licitados, quando sabemos que o procedimento licitatório para estes casos não é necessário, nem tão pouco obrigatório, ou seja, nosso ordenamento jurídico admite a permissão precária de uso para a ocupação das áreas públicas, uma vez que não existe nenhuma proibição legal para tanto.

Isto porque, em razão da não aplicabilidade das disposições do artigo 175 da Constituição Federal e da Lei 8.987/93, à outorga de uso de bens públicos ainda vigora sob o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), desde que seja fixado prazo no instrumento, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Atentos a essa realidade, respeitados doutrinadores têm apontado a permissão de uso como uma forma legal e conciliadora de solucionar a problemática da ocupação de espaços públicos, que acabam se constituindo em verdadeiros problemas sociais.

A respeitada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra, "*Termos polêmicos sobre licitações e contratos*", 1994, p.19 e 20, apresenta um entendimento largamente utilizado para resolver questões sociais da espécie, vejamos:

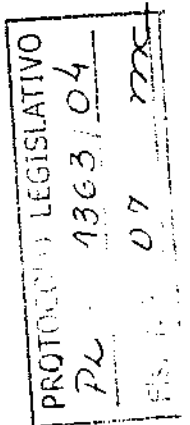
"A permissão de uso, quando dada precariamente (como é de sua natureza), ou seja, sem prazo estabelecido, não cria obrigações para a Administração Pública, que concede a permissão e a retira discricionariamente, independente do consentimento do permissionário, segundo razões exclusivamente de interesse público. Nesses casos, a permissão não tem natureza contratual e, portanto, não está sujeita a licitação."

É de se frisar que não se trata de um caso de dispensa ou inexigibilidade da licitação, estes disciplinados pelo artigo 17 da Lei 8.666/93. Além do mais, como bem dispõe o jurista Marçal Justen Filho, in "*Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*", ano 2000, p.169: "*As regras contidas nesta Seção não podem ser consideradas vinculantes para as outras esferas da Federação, por envolverem questões intrinsecamente vinculadas à autonomia delas. Cada entidade federativa dispõe a faculdade de disciplinar o destino de seus bens, o que é inerente à sua autonomia. A Seção VI da Lei de Licitações contém normas de natureza federal, aplicáveis exclusivamente à União e às pessoas da Administração Federal.*"

Tal entendimento, inclusive, já foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 927-3 do Rio Grande do Sul, que teve como relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Por certo, nem os princípios constitucionais nem qualquer outro argumento respaldam a exigência de licitação para a permissão precária de uso para a ocupação das áreas públicas, tal questão carece tão somente de uma Lei Distrital que regulamente a matéria, que é o que se pretende com o presente Projeto de Lei.

De fato, o instrumento de permissão precária de uso se mostra compatível no Distrito Federal com a ocupação de espaços públicos por feiras livres e permanentes, desde que os equipamentos a serem utilizados pelos particulares na ocupação dos espaços públicos sejam removíveis e transportáveis.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Outrossim, a precariedade do instrumento de permissão de uso, possibilita nesses casos, a remoção dos permissionários pela Administração sempre que o interesse público o exigir, sem a necessidade de indenização.

Baseando-se em todo este entendimento jurídico, busca-se com o presente, regulamentar a ocupação dos espaços públicos contidos nas áreas destinadas às feiras livres e permanentes, pois, além de ser perfeitamente correta a construção proposta, faz-se, ainda, necessária ao Distrito Federal, tendo em vista o justificado interesse público em solucionar o problema que, atualmente, se impõe ao Governo em relação aos permissionários, usuários dos referidos espaços públicos, ante a ausência de legislação que regulamente a matéria.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em


LEONARDO PRUDENTE

Deputado Distrital

PROT. N.º	1170
PL N.º	1363 04
Fls. N.º	08 mc